

PARECER/2018 - PROGEM

ASSUNTO: Análise sobre o 5º termo aditivo ao contrato nº 001/2015-SEGFAZ/PMM, referente ao processo nº 5.045/2015-CPL/PMM, autuado na modalidade pregão nº 024/2015-CPL/PMM, forma presencial, cujo objeto visa à continuação de prestação de serviços especializado de manutenção mensal de sistema tributário, folha de pagamento e protocolo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Secretaria Municipal de Administração do Município de Marabá-PA.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ

I – RELATÓRIO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o 5º termo aditivo ao contrato nº 001/2015-SEGFAZ/PMM, referente ao processo nº 5.045/2015-CPL/PMM, autuado na modalidade pregão presencial nº 024/2015-CPL/PMM, cujo objeto visa à continuação de prestação de serviços especializado de manutenção mensal de sistema tributário, folha de pagamento e protocolo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Secretaria Municipal de Administração do Município de Marabá-PA.

Foram anexados aos autos:

- Memo nº 471/2018-SEGFAZ – Solicitando parecer jurídico da PROGEM;
- Justificativa de Prorrogação Contratual (fl. 764);
- Ofício nº 67/2018-SEGFAZ – Solicitando manifestação da empresa sobre interesse na prorrogação de contrato (fl. 765);
- Ofício Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda – Informando que tem interesse em manter a contratação (fl. 766);
- Termo de Autorização (fl. 767);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 768);
- Declaração de adequação orçamentária (fls. 769);

- 
- Saldo das dotações (fls. 770);
 - Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/SEGFAZ-PMM (fls. 771 - 772).

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do 5º termo aditivo ao contrato nº 001/2015-SEGFAZ/PMM para prorrogação por 6 (seis) meses, o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Da análise dos autos temos que o Contrato original já foi prorrogado anteriormente por quatro vezes, sendo que agora a administração buscar o quinto aditivo, prorrogando o contrato por mais 06 (seis) meses.

Não há óbice para a realização da dilatação requerida, tendo em vista que a cláusula décima segunda do contrato original, previu a possibilidade de prorrogações até o limite de 60 (sessenta) meses.

Somando todas as prorrogações, temos que o contrato já foi dilatado por 40 meses, estando ainda no limite permitido na cláusula 12º e encontra amparo no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

Todavia, deve a Administração observar para que o aditivo **seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que **comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o termino do prazo inicial**, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

A Secretaria Municipal de Gestão justificou a necessidade dos serviços e a vantagem da prorrogação da vigência, pois não haverá alteração de valores (fls. 764).



A minuta do 5º Termo Aditivo, estabelece cláusula específica acerca do objeto e acréscimo de prazo, bem como, ratifica as demais cláusulas do contrato original.

Mister mencionar que deverão ser mantidas as mesmas condições, inclusive de preço, consignadas no Contrato Administrativo nº 001/2015 - SEGFAZ/PMM, uma vez que se trata apenas de prorrogação de prazo, consoante pedido expresso no Ofício nº 67/2018-SEGFAZ (fl. 765). O pleito não contempla acréscimo contratual.

Cumpra observar ainda que **não foram apresentadas nos autos as certidões de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, pelo que desde agora recomenda-se, bem como, após a juntada, a verificação de autenticidade.**

Ante o exposto, condicionado ao cumprimento das recomendações acima expostas, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito desde que cumpridas as recomendações acima.

É o parecer,

Marabá/PA, 23 de novembro de 2018.



Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral Adjunta do Município
Portaria nº 11.126/2018-GP
OAB/PA 9.707